



Unidade de Informação Financeira



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÃO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÃO

Entre a **Unidade de Informação Financeira**, sediada na Rua Rainha Ginga, n.º 31, 10.º Piso, apartamento 10NF, Bairro Ingombota, Município da Ingombota, Luanda, representada pela Senhora **Dr.ª Francisca Massango de Brito**, na qualidade de Directora, adiante designada por **UIF**.

E,

Comissão do Mercado de Capitais, com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga, n.º 73, 5.º andar, titular do NIF 7403008227, neste acto representada pelo Senhor **Dr. Augusto Archer de Sousa Manguiera**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

Ambas adiante designadas por Partes.

Considerando que a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro - Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, determina medidas de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, estabelece a estrutura organizacional e funcional, assim como os procedimentos operacionais da Unidade de Informação Financeira (UIF);

Atendendo os requisitos necessários à implementação das funcionalidades requeridas pela UIF que, entre outras, inclui a permissão de acesso, directo ou indirecto, manual ou electrónico e em tempo útil, à informação financeira, administrativa, policial ou judicial, e inteligência, aos dados e sistemas necessários, para que a UIF possa desempenhar cabalmente as suas funções de avaliação e análise das Declarações de Operações Suspeitas e outras comunicações recebidas;

Considerando que a eficiência e efectividade da UIF aumentam através do estabelecimento de medidas relativas ao pedido, acesso e distribuição de informação e de inteligência;

As Partes outorgantes do presente protocolo de cooperação e troca de informação determinam o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Âmbito

O presente protocolo estabelece os termos e condições de cooperação e troca de informação entre a Unidade de Informação Financeira – adiante designada por **UIF** - e a Comissão do Mercado de Capitais, estando estas vinculadas às disposições aqui previstas.

Artigo 2º.

Definições

Para efeitos de interpretação do presente protocolo aplicam-se as definições constantes do glossário em anexo (Anexo I), que faz parte integrante do mesmo.

Artigo 3º.

Objectivos

De acordo com os artigos 6.º, n.º 1 e 23.º, n.º3 do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, o presente protocolo visa:

- a) estabelecer acordos de troca de informação, incluindo a determinação das condições de acesso e partilha de informação entre as Partes;
- b) garantir o acesso às bases de dados de informação da Comissão do Mercado de Capitais necessárias ao exercício das funções da UIF;
- c) garantir uma rede de contactos e canais de comunicação, de modo a gerir o processamento dos pedidos e a partilha de informação necessária no âmbito da avaliação e análise da Declaração de Operações Suspeitas (DOS) e outras comunicações submetidas à UIF, para assegurar o processo de aquisição e processamento de informação que pode influenciar a análise ou investigação desenvolvida pelas Partes.

CAPÍTULO II

Troca de Informação

Artigo 4º.

Princípios subjacentes à troca de informação

1. As Partes devem criar as condições necessárias que permitam a adequada troca de informação e o estabelecimento da cooperação, de acordo com o disposto na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro – Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e nos artigos 22.º e 23.º do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro.
2. O pedido de informação deve ser submetido pela Parte Requerente à Parte Requerida assim que a informação seja tida por necessária.
3. Se no momento em que é efectuado o pedido, a informação não se encontrar total ou parcialmente disponível, a Parte Requerida deve fornecer os dados existentes necessários à análise, acompanhado com uma declaração referindo que a informação prestada não se encontra completa.
4. A troca de informação entre as Partes deve ter lugar através de canais seguros e apropriados, que devem ser previamente identificados e aprovados por ambas as Partes.
5. A Parte Requerida deve envidar todos os esforços necessários para disponibilizar a informação à Parte Requerente dentro do mais curto espaço de tempo.

Artigo 5º.

Canais de troca de informação

1. A troca de informação pode ser efectuada das seguintes formas:
 - a) por escrito, mediante entrega por mão própria, utilização de uma máquina de fax segura ou correio postal;

- b) oral, por via telefónica utilizando meios apropriados e seguros de autenticação, tais como um processo acordado de código de autorização; e
 - c) por meio de um endereço electrónico seguro ou de aplicações *on-line* de consulta.
2. As Partes devem adoptar a forma de troca de informação de acordo com os seus procedimentos e respectivos meios.

SECÇÃO I

Troca de informação por escrito e oral

Artigo 6º.

Procedimentos de troca de informação por escrito

1. O pedido de informação deve ser processado o mais rapidamente possível após a sua recepção e as Partes devem garantir que existem processos que permitam manter o histórico de cada caso em particular, pedido ou resposta, através da atribuição de um número comum de referência do processo nos pedidos enviados e recebidos, respectivamente.
2. A Parte Requerida, no momento da recepção do pedido de informação deve acusar a recepção do mesmo através de recibo escrito.
3. As Partes não estão autorizadas a recusar o fornecimento de informação que esteja imediatamente disponível, sempre que o procedimento de realização do pedido de informação e de processamento do pedido tenham sido efectuados correctamente em conformidade com os termos ora definidos.
4. Todos os pedidos de informação recebidos devem ser devidamente processados.
5. A Parte que recebe o pedido de informação deve responder, sempre, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após acusação de recepção, nas seguintes circunstâncias:

- a) se a Parte que recebe o pedido tiver à informação requerida, deve disponibilizá-la a contraparte;
- b) quando a informação não estiver disponível de forma a satisfazer o pedido, deve ser enviada uma resposta, informando que:
 - i. “não existe informação disponível”;
 - ii. “informação existente, mas não pode ser disponibilizada em 48 horas, conforme o pedido”, devendo ser remetida logo que se encontre disponível;
 - iii. caso a informação não possa ser facultada devido a falhas operacionais (por exemplo, avaria no computador), esses dados deverão constar da resposta. As falhas no fornecimento da informação em consequência de falhas operacionais devem ser registadas e serão sujeitas a revisão nos relatórios de desempenho da Parte Requerida.

Artigo 7º.

Procedimentos de troca de informação efectuada de forma oral

1. Aos pedidos formulados oralmente são aplicados, com as necessárias adaptações, os procedimentos definidos no artigo anterior.
2. Para efectuar o pedido de informação oral, é obrigatória a utilização do processo de autorização através de códigos previamente acordados.
3. Após os pedidos de informação efectuados oralmente, as Partes devem reduzir por escrito o pedido e a respectiva resposta.

Artigo 8º.

Conteúdo do pedido de informação

1. O pedido de informação deve conter todos os elementos que possibilitem à Parte Requerida efectuar uma pesquisa adequada nos respectivos sistemas ou bases de dados, nomeadamente:
 - a) a descrição da informação requerida;

- b) o nome e detalhes de contacto (número de telefone e de fax, endereço electrónico, se aplicável) da pessoa que efectua o pedido (pessoa de contacto) e/ou pessoas autorizadas;
 - c) o número comum de referência atribuído ao caso pela Parte Requerente;
 - d) a data e hora do pedido;
 - e) a descrição sumária dos factos relevantes conhecidos pela Parte Requerente, nomeadamente:
 - i. a informação com a identificação das pessoas e entidades envolvidas (no mínimo, nome e data de nascimento, no caso de pessoas singulares, e a denominação social, em caso de pessoas colectivas, caso sejam conhecidos);
 - ii. a necessidade da informação requerida, para efeitos de análise da informação recebida.
2. Em caso de urgência do pedido de informação, a Parte Requerente deve sinalizá-lo como “Urgente” e indicar um prazo para o envio da resposta. O pedido classificado como “Urgente” deve ser respondido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a acusação da recepção do pedido.

Artigo 9º.

Registo dos pedidos de informação

As Partes devem registar o pedido e o envio de informação, em suporte de papel ou electronicamente, incluindo os seguintes elementos:

- a) o formulário do pedido, contendo os detalhes enumerados no artigo 8.º do presente protocolo;
- b) a identificação da pessoa de contacto autorizada a efectuar o pedido ou a fornecer a informação solicitada;
- c) a identificação do objecto do pedido;
- d) o número comum de referência atribuído ao pedido ou à resposta e;

- e) a data e hora do pedido ou da resposta.

SECÇÃO II

Troca de informação realizada electronicamente

Artigo 10º.

Acesso a informação e dados electrónicos

A UIF deve ter acesso directo a bases de dados ou ficheiros electrónicos geridos pela Comissão do Mercado de Capitais, no âmbito da sua função de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, não sendo este acesso sujeito a reciprocidade.

Artigo 11º.

Condições de acesso a informação e dados electrónicos

De modo a permitir o acesso a informação e dados electrónicos, as Partes acordam e devem garantir que as seguintes condições são cumpridas:

- a) a propriedade e controlo dos dados não são transferidos;
- b) a origem e classificação dos dados são mantidas;
- c) não é permitida a distribuição de dados, ou meta dados, total ou parcialmente, para fora das Partes envolvidas;
- d) os dados são tratados de acordo com os protocolos definidos;
- e) não são permitidas rectificações, actualizações ou eliminação das fontes dos dados;
- f) a segurança dos dados é garantida de acordo com as medidas, normas e procedimentos de segurança aplicáveis ao tratamento de dados estabelecidos pelo Responsável pelo tratamento, detalhando os níveis de segurança, os recursos a proteger e as funções e obrigações das pessoas com acesso aos dados, de acordo com as regras de segurança;

- g) a realização de acções de formação e consciencialização relativamente ao uso dos sistemas e tratamento de dados, em conformidade com a classificação estabelecida pelo Responsável pelo tratamento;
- h) o acesso aos dados e sistemas é restrito a pessoas autorizadas e devidamente certificadas, após controlo de segurança apropriado, de forma a impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, alteração ou a eliminação de dados pessoais inseridos e;
- i) não é permitida a delegação, partilha ou autorização de acesso, ou disseminação posterior, excepto nas circunstâncias previstas no artigo 14.º do presente protocolo.

Artigo 12º.

Procedimentos de acesso a informação e dados electrónicos

1. Nos termos do presente protocolo a Comissão do Mercado de Capitais presta informação à UIF, em tempo real, com base em dados relevantes à prossecução da sua actividade.
2. O acesso a informação e dados electrónicos da Comissão do Mercado de Capitais é restrito a pessoas devidamente autorizadas.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, por acesso em tempo real entende-se a disponibilização imediata às informações, excluindo os períodos de inacessibilidade.
4. As ocasiões em que seja planeada uma situação de inacessibilidade ao sistema, tal como a manutenção preventiva, por um período superior a 8 (oito) horas, devem ser informadas à UIF. Durante o período de inacessibilidade, a UIF deve submeter os pedidos de troca de informação pelos meios alternativos definidos no artigo 5.º do presente protocolo.
5. A informação prestada pela Comissão do Mercado de Capitais, nos termos do presente protocolo, deve ser registada, com a seguinte informação:

- a) a identificação da pessoa autorizada que efectuou a consulta;
- b) a identificação do objecto do pedido;
- c) o tipo e conteúdo dos dados extraídos dos sistemas e;
- d) a data e hora do acesso.

Artigo 13º.
Criação de *Interfaces*

1. Com vista ao estabelecimento do acesso electrónico às bases de dados em conformidade com o artigo anterior, devem ser estabelecidas e implementadas *interfaces* entre sistemas de informação, devendo ser garantida a segurança física e técnica necessárias.
2. Apenas as pessoas autorizadas pelas Partes podem operar as *interfaces*, estando sujeitas ao dever de sigilo.
3. O procedimento de acesso electrónico à informação deve ser definido pelas Partes e é parte do presente protocolo.

CAPÍTULO III
Informação trocada

Artigo 14º.
Uso da informação trocada

1. No âmbito da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, ou crimes subjacentes, a informação recebida nos termos do presente protocolo é para uso exclusivo interno da Parte Requerente.
2. A Parte Requerente não deve disseminar a informação recebida ao abrigo do presente protocolo para terceiros, salvo se o Responsável pelo tratamento de dados da Parte Requerida conceda, previamente, a autorização expressa, consoante os casos.
3. Sem prejuízo do previsto na alínea c) do artigo 11.º e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão do Mercado de Capitais consente expressamente, sem necessidade da sua autorização prévia, que a UIF

possa, nos termos do presente protocolo, transferir informação e /ou dados a outra autoridade governamental, desde que esta ofereça as garantias necessárias relativas à protecção dos dados, incluindo adequados níveis de segurança no tratamento dos dados, para disseminação da informação para investigação, no âmbito da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

4. Para efeitos de alerta e disseminação de informação a UIF pode, nos termos do presente protocolo, sem necessidade de autorização prévia da Comissão do Mercado de Capitais, fornecer dados agregados às autoridades policiais e judiciárias, à Procuradoria-Geral da República ou a UIF's internacionais, às agências de serviços de segurança e inteligência ou outras organizações internacionais com as quais a República de Angola tenha convénio.

Artigo 15º.

Comunicação espontânea

1. A Comissão do Mercado de Capitais pode proactivamente comunicar à UIF os nomes, entidades ou operações que sejam consideradas de risco elevado e que requeiram monitorização.
2. Após o recebimento da comunicação referida no número anterior do presente artigo, a UIF deve classificar o nome ou o evento como "risco elevado" ou "sujeito a monitorização".

CAPÍTULO IV

Formação

Artigo 16º.

Formação

As Partes devem formar os respectivos colaboradores relativamente ao uso de sistemas e procedimentos de tratamento de dados e troca de informação.

CAPÍTULO V

Confidencialidade e Imunidade

Artigo 17º.

Confidencialidade

1. A informação e dados trocados nos termos do presente protocolo são confidenciais e secretos.
2. As Partes concordam em tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar e proteger a confidencialidade e o sigilo da informação e dados obtidos, bem como usar a informação e dados confidenciais trocados, apenas para efeitos de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e combate ao financiamento de terrorismo, ou outra investigação criminal ou administrativa, se aplicável.
3. As Partes devem impor aos respectivos colaboradores, a obrigação de observar sigilo da informação obtida através da cooperação com a contraparte.
4. A obrigação de proteger a informação e os dados confidenciais obtidos, nos termos do presente protocolo, mantém-se mesmo que as Partes deixem de estar vinculadas ao Protocolo.
5. Estão sujeitas à obrigação prevista no número anterior as pessoas vinculadas às Partes após a cessação do contrato individual de trabalho ou da prestação de serviços.
6. É vedada às Partes a revelação do pedido e da transmissão de informação, ou da pendência de um processo de análise ou investigação na contraparte, ao titular dos dados ou a terceiros.

Artigo 18º.
Imunidade

A informação trocada de boa fé pelos colaboradores das Partes, no âmbito das suas funções e deveres, e em cumprimento dos termos e condições estabelecidas no presente protocolo, não representa uma violação da confidencialidade nem implica qualquer responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.

CAPÍTULO VI
Protecção de Dados

Artigo 19º.
Protecção de Dados

1. Sem prejuízo da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Lei de Protecção de Dados Pessoais, a troca de informação efectuada no âmbito do presente protocolo não configura violação da Lei de Protecção de Dados, nem a disseminação de dados para prossecução de investigação respeitante ao crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou outro tipo de actividade criminosa.
2. Para efeitos do número anterior, o Responsável pelo tratamento de dados da UIF não é obrigado a fornecer qualquer informação ao titular dos dados, encontrando-se, por motivos de segurança do Estado e prevenção ou investigação criminal, dispensado dessa obrigação, ao abrigo do presente protocolo, nos termos da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Lei de Protecção de Dados Pessoais.
3. A isenção prevista no presente artigo encontra-se limitada a fins de interesse público, tais como o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que prevalecem sobre a necessidade de proteger a confidencialidade da informação financeira.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 20º.
Cumprimento

As Partes obrigam-se a cumprir de boa fé os termos e condições estabelecidos no presente protocolo, nos termos da obrigação legal de cooperação que lhes é imposta.

Artigo 21º.
Resolução de conflitos

Qualquer conflito que possa surgir no âmbito do presente protocolo é arbitrado de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 22º.
Interpretação e Aplicação

Quaisquer dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente protocolo são resolvidas pelas Partes.

Artigo 23º.
Alteração do Protocolo

As Partes podem alterar o presente protocolo através de adendas, assinadas pelos representantes das Partes.

Artigo 24º.
Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor a partir da data da assinatura do mesmo pelas Partes.

As Partes têm conhecimento absoluto do conteúdo do presente protocolo, concordando de forma integral com os termos e condições nele estabelecidas.

Assinado em duplicado, aos 14 do mês de Dezembro de 2012

Unidade de Informação Financeira Comissão do Mercado de Capitais

Francisca Massango de Brito

Archer Manguera

Anexo I

Glossário

Para efeitos de interpretação do presente protocolo aplicam-se as seguintes definições:

1. **Base de Dados:** conjunto de registos de dados indispensáveis para o desenvolvimento de avaliação e análise; arquivo manual ou electrónico de dados.
2. **Código de autorização:** identificação e palavra passe atribuída à pessoa da parte que efectua o pedido de informação, de forma a garantir a segurança dos dados transmitidos, nos termos da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Lei de Protecção de Dados Pessoais.
3. **Dados agregados:** dados, incluindo metadados, resultantes do tratamento ou interconexão de dados, de fontes diversas, no âmbito da função de análise da UIF.
4. **Dados pessoais:** qualquer informação, seja qual for a sua natureza ou suporte, incluindo imagem e som, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.
5. **DOS: Declaração de Operação Suspeita:** – tipo de comunicação utilizada pelas entidades sujeitas para comunicar à UIF, sempre que saibam, suspeitem, ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
6. **Inteligência:** informação resultante de planeamento, compilação, avaliação, verificação, análise, relatório, divulgação e revisão, mesmo que incompleta e não sendo passível de ser comprovada, pode ser utilizada, isolada ou agregada, no âmbito de uma análise ou de investigação.
7. **Interconexão de dados:** forma de tratamento de dados pessoais que consiste na possibilidade de relacionamento de dados de ficheiros diferentes.

8. **Interfaces:** meios de interligação e consulta de dados de informação armazenados e processados, incluindo, mas não se limitando a, sistemas de informação, registo de dados, actividades de armazenamento e processamento.
9. **Metadados:** informações sobre outros dados que facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.
10. **Objecto do pedido:** pessoas, entidades, coisas, contas ou qualquer outro elemento sobre os quais recai o pedido de informação.
11. **Parte Requerente:** parte outorgante do presente protocolo que efectua o pedido de informação à Parte Requerida.
12. **Parte Requerida:** parte outorgante do presente protocolo que fornece a informação solicitada pela Parte Requerente.
13. **Período de inacessibilidade:** período de tempo durante o qual o sistema informático é sujeito a manutenção técnica ou falha operacional, não podendo os seus registos serem acedidos e consultados e/ou extraídos.
14. **Pessoa de contacto:** pessoa responsável em cada uma das Partes por efectuar e receber os pedidos de troca de informação, devidamente autorizada por estas.
15. **Responsável pelo tratamento:** pessoa designada como responsável para:
 - a) determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;
 - b) manter a integridade, confidencialidade e aplicabilidade temporal das informações, de acordo com os requisitos legais, regulamentares e outros estabelecidos;
 - c) garantir que o acesso às informações é devidamente autorizado, que a integridade dos dados é mantida, que questões relacionadas com a qualidade dos dados são resolvidas de forma satisfatória e que o acesso aos dados está sujeito a auditoria e a rastreabilidade;

- d) colocar em prática as medidas técnicas e organizativas, e estabelecer níveis de segurança adequados para proteger os dados pessoais contra a perda accidental, a destruição total ou parcial, accidental ou ilícita, alteração total ou parcial, a difusão ou o acesso não autorizados;
- e) estabelecer as medidas, normas e procedimentos de segurança aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, detalhando os níveis de segurança, os recursos a proteger e as funções e obrigações das pessoas, com acesso aos dados, de acordo com as regras de segurança;
- f) impedir o acesso de pessoa não autorizada aos ficheiros e às instalações utilizadas para o tratamento desses dados;
- g) impedir que os suportes de dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- h) impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- i) garantir que só pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
- j) garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
- k) impedir que, durante a transmissão e transporte de dados pessoais, estes possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados sem autorização;
- l) bloquear e/ou conservar os dados quando for necessário à prossecução de um interesse legítimo, designadamente para o exercício de um direito ou para o cumprimento de obrigações legais, ou caso os dados estiverem a ser utilizados para efeitos de investigação criminal.

16. **Titular dos dados:** indivíduo a quem respeita a informação pessoal.

17. **Tratamento de dados pessoais:** qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios autonomizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como bloqueio ou destruição.
18. **Unidade de Informação Financeira (UIF):** unidade central nacional autónoma e independente com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.